



DECRETO Nº 1230, DE 20 DE JULHO DE 2026

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO NAS ESCOLAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelas demais disposições legais aplicáveis,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica e sobre o Programa Nacional de Imunizações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14, § 1º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que instituiu o Programa Saúde na Escola — PSE;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.886, de 11 de junho de 2024, que instituiu o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar as coberturas vacinais, facilitar o acesso da população às vacinas e fortalecer a integração entre as políticas públicas municipais de saúde e educação;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Aparecida-PB, o **Programa Municipal de Vacinação nas Escolas**, destinado prioritariamente aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental matriculados nas instituições públicas municipais de ensino.

§ 1º O Programa tem por finalidade intensificar as ações de vacinação, ampliar a cobertura vacinal e promover a atualização da situação vacinal de crianças e adolescentes, de acordo com o Calendário Nacional de Vacinação e com as orientações das autoridades sanitárias.





§ 2º As escolas estaduais, instituições privadas de ensino e demais estabelecimentos educacionais localizados no Município poderão participar do Programa mediante adesão, cooperação ou instrumento próprio firmado com a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º As ações previstas neste Decreto poderão ser ampliadas para alunos do ensino médio e da educação de jovens e adultos, observadas as orientações do Ministério da Saúde, a disponibilidade das equipes municipais e a situação epidemiológica local.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Vacinação nas Escolas:

- I – ampliar a cobertura vacinal de crianças e adolescentes;
- II – identificar estudantes com esquemas vacinais incompletos ou em atraso;
- III – facilitar o acesso às vacinas disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde — SUS;
- IV – prevenir doenças imunopreveníveis e reduzir o risco de surtos no ambiente escolar;
- V – promover ações educativas sobre a importância, a segurança e a eficácia da vacinação;
- VI – fortalecer a integração entre as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação;
- VII – estimular a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento da situação vacinal dos estudantes.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO**

Art. 3º O Programa será executado conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, observadas as competências de cada órgão.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável:

- I – pelo planejamento das ações de vacinação;
- II – pela disponibilização das vacinas, insumos, equipamentos e profissionais habilitados;
- III – pela conservação, pelo transporte e pelo armazenamento adequado dos imunobiológicos;
- IV – pela análise das cadernetas de vacinação;
- V – pela aplicação e pelo registro das doses administradas;
- VI – pelo acompanhamento dos estudantes com esquemas vacinais incompletos;
- VII – pela adoção dos protocolos de segurança e atendimento de eventuais eventos adversos pós-vacinação;
- VIII – pela consolidação e pelo acompanhamento dos dados referentes à cobertura vacinal.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação será responsável:

- I – pela articulação com as unidades escolares;





- II – pela organização dos espaços destinados à realização das ações;
- III – pela comunicação prévia aos pais ou responsáveis;
- IV – pela distribuição e pelo recolhimento dos termos de autorização ou de recusa;
- V – pelo incentivo à apresentação da caderneta de vacinação;
- VI – pelo apoio às atividades educativas relacionadas à vacinação.

Art. 4º As Unidades Básicas de Saúde deverão entrar em contato com as escolas situadas em seus respectivos territórios para definir o cronograma das ações de verificação e atualização da situação vacinal.

§ 1º As ações de vacinação deverão ocorrer, preferencialmente, pelo menos uma vez a cada ano letivo, sem prejuízo de outras campanhas, mobilizações ou ações extraordinárias.

§ 2º O cronograma deverá considerar:

- I – o número de estudantes matriculados;
- II – a disponibilidade das equipes de saúde;
- III – a estrutura física das instituições de ensino;
- IV – a situação epidemiológica;
- V – as campanhas nacionais, estaduais ou municipais de vacinação;
- VI – as prioridades definidas pelas autoridades sanitárias.

§ 3º As datas e os horários das ações deverão ser divulgados com antecedência suficiente para que os estudantes, pais e responsáveis sejam devidamente informados.

CAPÍTULO III **DA AUTORIZAÇÃO E DA VACINAÇÃO**

Art. 5º A aplicação de vacinas no ambiente escolar em crianças ou adolescentes dependerá de autorização prévia e expressa dos pais ou responsáveis legais, formalizada por meio de termo próprio.

§ 1º O termo deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do estudante;
- II – identificação e assinatura do responsável legal;
- III – manifestação expressa de autorização ou de recusa;
- IV – informação sobre a necessidade de apresentação da caderneta de vacinação;
- V – espaço para comunicação de alergias, contraindicações médicas ou eventos adversos anteriores;





VI – indicação de telefone para contato em caso de necessidade.

§ 2º A ausência de autorização dos pais ou responsáveis impedirá a aplicação da vacina no ambiente escolar, mas não impedirá a análise da caderneta de vacinação, quando apresentada exclusivamente para essa finalidade.

§ 3º Os responsáveis que não autorizarem a vacinação no ambiente escolar serão orientados a procurar a Unidade Básica de Saúde de referência para avaliação e eventual atualização da situação vacinal do estudante.

Art. 6º Serão vacinados os estudantes que, na data agendada:

I – apresentarem a caderneta ou o comprovante de vacinação;

II – estiverem com o esquema vacinal incompleto ou possuírem indicação de dose prevista no Calendário Nacional de Vacinação;

III – possuírem autorização prévia e expressa dos pais ou responsáveis;

IV – não apresentarem contraindicação médica ou condição clínica que impeça temporária ou definitivamente a vacinação.

§ 1º A vacinação será realizada exclusivamente por profissionais de saúde habilitados e vinculados ao Sistema Único de Saúde.

§ 2º Antes da aplicação, o profissional de saúde deverá realizar avaliação da situação vacinal e verificar a existência de contraindicações, precauções ou outras condições relevantes.

§ 3º Não será aplicada vacina quando:

I – não houver autorização dos pais ou responsáveis;

II – não for possível verificar adequadamente a situação vacinal;

III – houver contraindicação médica devidamente comprovada;

IV – o estudante apresentar condição clínica que recomende o adiamento da vacinação;

V – o profissional de saúde identificar qualquer circunstância que torne inadequada ou insegura a aplicação naquele momento.

§ 4º Todas as doses aplicadas deverão ser registradas na caderneta de vacinação e nos sistemas oficiais de informação do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO COM AS FAMÍLIAS

Art. 7º A unidade escolar deverá encaminhar aos pais ou responsáveis, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, comunicado contendo:

I – a data e o horário previstos para a ação;



- II – as vacinas que poderão ser disponibilizadas;
- III – a necessidade de apresentação da caderneta ou do comprovante de vacinação;
- IV – o termo de autorização ou de recusa;
- V – orientações sobre contraindicações e informações que deverão ser prestadas à equipe de saúde;
- VI – identificação da Unidade Básica de Saúde responsável pela ação.

Art. 8º Os pais ou responsáveis pelos estudantes que não apresentarem a caderneta, não entregarem o termo de autorização ou não comparecerem à escola na data da ação deverão ser orientados a procurar a Unidade Básica de Saúde de referência para avaliação da situação vacinal.

§ 1º A escola poderá encaminhar à Unidade Básica de Saúde relação dos estudantes que necessitem de acompanhamento, contendo apenas os dados estritamente necessários à execução da política pública.

§ 2º A equipe de saúde poderá entrar em contato com os pais ou responsáveis para prestar orientações e promover o acesso à vacinação.

§ 3º Persistindo a ausência de comparecimento à Unidade Básica de Saúde, a equipe de saúde poderá realizar busca ativa ou visita domiciliar, especialmente por intermédio dos Agentes Comunitários de Saúde, com finalidade exclusivamente educativa e de orientação.

§ 4º A busca ativa deverá respeitar a dignidade, a privacidade e a realidade familiar, não podendo ser realizada de modo vexatório, constrangedor ou discriminatório.

CAPÍTULO V

DA VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO VACINAL

Art. 9º No início de cada ano letivo, as escolas municipais deverão orientar os pais ou responsáveis a apresentarem a caderneta ou o comprovante de vacinação dos estudantes para fins de verificação e encaminhamento às ações de saúde.

§ 1º A falta de apresentação da caderneta ou a existência de esquema vacinal incompleto não poderá impedir a matrícula, a renovação da matrícula, a frequência ou a participação do estudante nas atividades escolares.

§ 2º A análise da situação vacinal deverá ser realizada, preferencialmente, por profissional de saúde.

§ 3º Quando necessária a apresentação de cópia física, fotografia ou arquivo digital da caderneta, sua coleta, utilização, armazenamento e eliminação deverão observar as normas de proteção de dados pessoais e ocorrer exclusivamente para fins de saúde pública.

§ 4º Concluída a finalidade que justificou a coleta, as cópias ou os arquivos deverão ser eliminados de forma segura, salvo quando sua conservação for exigida pela legislação sanitária ou pelos sistemas oficiais de saúde.



CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Art. 10. O tratamento e o compartilhamento de dados pessoais e de saúde dos estudantes deverão observar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e proteção do melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 1º Somente poderão ser coletados e compartilhados os dados estritamente necessários à execução do Programa.

§ 2º O acesso às informações será restrito aos servidores e profissionais que necessitem delas para o exercício de suas atribuições.

§ 3º É vedada a divulgação pública de nomes, informações de saúde, situação vacinal ou quaisquer outros dados que permitam identificar os estudantes.

§ 4º Os dados coletados não poderão ser utilizados para finalidade distinta da prevista neste Decreto.

§ 5º As Secretarias Municipais de Saúde e de Educação deverão adotar medidas técnicas e administrativas para prevenir acessos não autorizados, perdas, destruição, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito dos dados.

CAPÍTULO VII DAS AÇÕES EDUCATIVAS

Art. 11. As ações de vacinação poderão ser acompanhadas de atividades educativas destinadas aos estudantes, profissionais da educação e familiares, abordando:

I – a importância da vacinação individual e coletiva;

II – as doenças preveníveis por meio de vacinas;

III – a segurança e a eficácia dos imunobiológicos utilizados pelo Sistema Único de Saúde;

IV – o combate à desinformação em saúde;

V – a importância da conservação e da atualização da caderneta de vacinação;

VI – os locais e horários de funcionamento das salas municipais de vacinação.

Parágrafo único. As atividades educativas deverão utilizar linguagem acessível e adequada à faixa etária dos estudantes.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O referenciamento das escolas às Unidades Básicas de Saúde será definido pela Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação, considerando a territorialização da Atenção Primária à Saúde.





Art. 13. As ações previstas neste Decreto deverão observar:

I – o Calendário Nacional de Vacinação;

II – as normas do Programa Nacional de Imunizações;

III – os protocolos e as orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba;

IV – as normas sanitárias referentes ao transporte, à conservação, à aplicação e ao registro de vacinas;

V – as disposições da legislação de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 14. As Secretarias Municipais de Saúde e de Educação poderão expedir atos complementares, formulários, termos de autorização, protocolos e orientações necessários à execução deste Decreto.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias das Secretarias Municipais envolvidas, suplementadas, se necessário, observada a legislação orçamentária e financeira.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, observadas as normas expedidas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, em 20 de julho de 2026.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO

Prefeito Constitucional

